



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.076/14

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Antônio Guedes Rangel Junior

EMENTA: Universidade Federal da Paraíba - Dispensa de Licitação nº 37/2014. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais. Cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.090/2015. Determinações à Auditoria.

ACORDÃO AC1 TC 00642/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2014**, realizado pela **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância e segurança armada (73 postos), para os diversos CAMPI da Universidade, no valor de global de **R\$ 3.079.050,00 e R\$ 513.175,00** (Mensal), tendo como contratada a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** (Contrato nº 745/2014, p. 64/71).

Em 13/08/2015, esta Câmara apreciou preliminarmente o referido procedimento licitatório, contudo, foi assinado prazo ao gestor para apresentar justificativas, devido à constatação da Auditoria de ausência de assinatura no Memorando da Pro-Reitoria de Infraestrutura referente à solicitação da contratação (fls. 13).

Através do DOC TC 54.842/15, foi anexado aos autos o documento reclamado pela Auditoria, devidamente assinado. Assim, em sede de verificação de cumprimento de decisão, os técnicos da Corregedoria concluíram que a decisão foi cumprida.

O processo foi redistribuído para minha relatoria em 15/03/2017¹.

Ante a instrução os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido **dispensadas** intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, comungo com o entendimento oral do órgão ministerial e voto que esta Egrégia Câmara:

¹ A redistribuição de relatoria ocorreu tendo em vista redistribuição dos processos que o relator originário, o qual assumiu os processos do Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.076/14

- a) **Julgue Regular** o procedimento licitatório em comento e do contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais;
- b) **Declare cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.090/2015;
- c) **Determine à DIAFI** o exame das despesas decorrentes do contrato, bem como dos termos aditivos se houver².

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 13076/14** referente à análise do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2014**, realizado pela **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância e segurança armada, para os diversos CAMPI da Universidade, no valor de global de **R\$ 3.079.050,00 e R\$ 513.175,00** (Mensal), tendo como contratada a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**,

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- a) **Julgar Regular** o procedimento licitatório em comento e do contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais;
- b) **Declarar cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.090/2015;
- c) **Determinar à DIAFI** o exame das despesas decorrentes do contrato, bem como dos termos aditivos se houver.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de março de 2017.

² Consta, à p. 93, um Quadro das Despesas empenhadas, extraído do BI, tendo como credora a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, que demonstra pagamentos no total de R\$ 13.182.681,18 (entre os exercícios de 2014/2016).

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 10:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO